

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.903, DE 2003**

Altera os arts. 24, 66, 69, 77 e 122 do Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do DF, de que trata a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, sobre a licença para acompanhar cônjuge; acrescenta o art. 68-A e altera os arts. 32 e 33 da Lei de Promoção dos Oficiais da PMDF, de que trata a Lei 6.645, de 14 de maio de 1979.

**Autor:** Deputado Alberto Fraga

**Relator:** Deputado Luiz Antonio Fleury

### **I - RELATÓRIO**

O projeto em exame pretende incluir no Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 7.289, de 1984, a licença para acompanhar cônjuge.

Tal licença é definida pelo projeto como a autorização para o afastamento total do serviço concedida ao policial militar estável que a requeira com a finalidade de acompanhar o cônjuge deslocado, a serviço, para outra Unidade da Federação ou para o exterior, podendo também ser concedida para acompanhar companheiro ou companheira, desde que reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar. Para viabilizar esses

objetivos são propostas alterações na Lei nº 7.289, de 1984, e, ainda, na Lei nº 6.645, de 1979, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal.

A proposição também objetiva, mediante alteração no referido Estatuto, disciplinar a readaptação do policial militar que, comprovadamente, se revelar inapto para o exercício das funções policiais de caráter operacional, desde que não seja considerado impossibilitado total e permanentemente para o exercício de qualquer trabalho. Nessas condições, de acordo com o projeto, o policial militar será readaptado em funções administrativas compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção de saúde, vedada a agregação para qualquer fim. Cessada a incapacidade, o policial militar retornaria à situação anterior.

A proposição logrou aprovação na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, primeiro órgão colegiado designado para o exame de mérito.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A família é a base da organização de nossa sociedade. É dever do Estado protegê-la, consoante disposto no art. 226 da Constituição Federal.

A possibilidade de afastamento do agente público para acompanhar o cônjuge que tenha sido deslocado, a serviço, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, é determinante para a coesão familiar. No caso dos servidores civis da União, autarquias e fundações públicas federais, tal direito encontra-se regulado pelo art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990. No tocante aos Militares das Forças Armadas, encontra-se em tramitação o Projeto de Lei nº 1.410, de 2003, do Poder Executivo, com o mesmo objetivo.

Evidentemente, a concessão desse direito deverá ser feita com regras que preservem os interesses do Poder Público, cuidado este que o projeto revela ter ao conciliar a referida licença com as regras próprias da Corporação, disciplinando, por exemplo, as hipóteses em que poderá ser interrompido o afastamento e, ainda, estabelecendo que o oficial licenciado não poderá constar em quaisquer quadros de acesso.

Finalmente, no que concerne à readaptação dos policiais militares que se tornarem inaptos para as funções policiais de caráter operacional, entendemos que o aproveitamento em atividades administrativas, compatíveis com a capacidade laboral de que disponham, é perfeitamente razoável e em nada prejudicará a eficiência da instituição a que servem. Citamos ainda, como exemplo, o art. 24 da Lei nº 8.112, de 1990, que prevê o instituto da readaptação para os servidores públicos civis federais. Entendemos que a criação de regra análoga para os policiais militares do Distrito Federal não trará igualmente prejuízos para a respectiva instituição, desde que aplicada com o necessário rigor.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.903, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY  
Relator